



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001473/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.828 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA/MULTA ISOLADA - PIS
Recorrente PASSARELA CENTER LTDA
Recorrida DRJ - JOAÇABA/SC

Período de apuração: 30/09/2000, 31/01/2001 a 30/06/2001, 30/04/2002 a 31/05/2002, 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. APLICABILIDADE

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e liquidados a destempo, antes de declarados em obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco acompanharam o relator pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

Trata-se de auto de infração de fls. 01/11, lavrado em 05/07/2005, com ciência do contribuinte em 14/07/2005, por meio do qual a ação fiscal levada em face da contribuinte acima identificada, apurou falta de recolhimento da multa relativa ao Programa de Integração Social – PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 09/2000, 01/2001 a 06/2001, 04/2002 a 05/2002 e 10/2002, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de multa isolada perfazendo o total de R\$ 26.307,09 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9430/96.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou em 10.08.2005, a impugnação de fl. 31-42, acompanhada dos documentos de fls. 43-78, na qual alega em resumo, que:

Os tributos em questão (2000, 2001, e 2002) foram recolhidos pela empresa Requerente fora do prazo regulamentar. O fez, no entanto, com acréscimos dos juros e correção, porém, sem a multa de mora, conforme se pode observar das respectivas guias de recolhimentos anexas.

Após efetuados os recolhimentos, a empresa procedeu à entrega das DCTF respectivas, também em anexo.

Em data de 29/06/2004, através de comunicação administrativa, informou a SRF sobre o ocorrido (fls. 14-15).

O instituto da denúncia espontânea, inserido no artigo 138 do CTN, traçou uma visão mais coerente e justa para aqueles que em função da obrigação de recolher impostos e que, por uma razão ou outra deixaram de fazê-lo, se dispõe a corrigir seus erros e de uma certa forma em determinado tempo que, se adiantando à ação do fisco, procuram os órgãos responsáveis denunciando espontaneamente seus débitos, parcelando-os ou quitando-os. Reproduz o art. 138 do CTN e seu parágrafo único e jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais.

Requeru que a impugnação fosse julgada totalmente procedente e seja notificada do resultado do julgamento na pessoa dos procuradores que esta subscreve, no endereço constante do rodapé da página.

A DRJ de Joaçaba/SC negou provimento na íntegra à pretensão da recorrente.

Intimada e irredimida, interpôs Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da ocorrência da denúncia espontânea

No caso, a lide restringe-se à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, enumerada no artigo 138 do CTN, sobre o recolhimento efetuado pela recorrente dos tributos em questão, referentes aos períodos de 2000 a 2002, com acréscimos dos juros e correção monetárias devidos, em data anterior ao início de qualquer procedimento fiscal.

Vale salientar, que a recorrente, primeiramente, efetuou o pagamento dos tributos em questão, para, somente posteriormente, entregar à Delegacia da Receita Federal do Brasil as DCTF's, respectivas. Tudo isso ocorrendo antes do início de qualquer procedimento de fiscalização realizada pela DRF.

O artigo 138 deve ser aplicado para a exclusão da multa de mora, não havendo que se falar em distinção entre multa punitiva e multa compensatória. É certo que caso o tributo seja pago em atraso ensejará a aplicação da multa moratória. Todavia, a responsabilidade por essa infração é excluída pela denúncia espontânea, nos termos do referido artigo 138 do CTN. A denúncia espontânea serve para incentivar o contribuinte a denunciar situações em que ocorreram fatos geradores, mas que por algum motivo, foram omitidos da fiscalização.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que na aplicação do artigo 138 do CTN não é permitido a distinção entre multa punitiva e moratória, não veiculou qualquer distinção dessa natureza:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 922.206. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. **Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP nº 1136372. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 18/05/2010)

No caso concreto a recorrente cumpriu a sua obrigação, pois ao recolher os tributos em atraso o fez com juros e correção monetária devidos, caracterizando-se assim a hipótese de aplicação da denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pelo atraso no pagamento.

Exigir a multa moratória, *in casu*, seria desconsiderar o motivo pelo qual a denúncia espontânea foi instituída, incentivando o contribuinte por conseguinte a permanecer na indesejada via da impontualidade.

Com efeito, uma vez recolhido o tributo sem que houvesse qualquer tipo de instauração de procedimento administrativo por parte das autoridades fiscais, exclui-se a responsabilidade da recorrente por qualquer infração à legislação tributária, excluindo-se nessa linha de raciocínio qualquer incidência de multa moratória ou punitiva sobre os valores recolhidos em atraso.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Esse é o conteúdo da Súmula STJ nº 360, com base no RESP 886.462, Min. Teori Zavascki e no RESP 962.379, do mesmo ministro. Assim o dispõe:

“SÚMULA Nº 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Reiterando, no caso concreto, a recorrente apresentou suas DCTF's *a posteriori*, ou seja, não fora regularmente declarada, razão pela qual entendo que não se aplicar a súmula ao caso.

Portanto, como a recorrente cumpriu a sua obrigação prevista em lei, consumada pelo pagamento do tributo, e apresentou a obrigação acessória *a posteriori*, voto por dar provimento à sua pretensão.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO